



PARECER N° 378/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.011936/2013-34
INTERESSADO: PAULO RODRIGUES MILANI

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PAULO RODRIGUES MILANI, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.011936/2013-34, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1148750, SEI 1149738 e SEI 1149750, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 647.183/15-8.

2. O Auto de Infração nº 02443/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 17/01/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Foi comprovado que no dia 24/10/2011, por volta das 09h30, em Goiânia/GO, o piloto Paulo Rodrigues Milani, no comando do helicóptero PR-MPS, pousou no estacionamento do Estádio Serra Dourada - Jardim Goiás, Goiânia/GO, local não homologado ou registrado para pouso de aeronaves

3. No Relatório de Fiscalização nº 15/GVAGBR/2011, de 26/08/2011 (fls. 02 a 03), o INSPAC informa que, em 24/10/2011, o Grupamento de Radiopatrulha Aérea da Polícia Militar (GRAer/GO) apreendeu o helicóptero PR-MPS em operação irregular em Goiânia, realizando voos a baixa altura em local de intenso tráfego de veículos e perto de vias de passagem de pedestres, sem autorização da Anac. Quando abordada pela Polícia Militar de Goiás, a aeronave estava no Estádio Serra Dourada.

4. Às fls. 04, fotos da operação no Estádio Serra Dourada. Às fls. 05 a 06, reportagem sobre a operação de apreensão de helicóptero executada pelo GRAer. Às fls. 07 a 11, Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 651/2011, de 24/10/2011. Às fls. 12, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI), contendo dados da aeronave PR-MPS. Às fls. 13 a 14, extrato do SACI com dados do aeronavegante Paulo Rodrigues Milani. Às fls. 16 a 17, captura de tela do *site* da GF Helicópteros.

5. Em 06/12/2011, foi expedido o Ofício nº 198/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 18), solicitando ao administrador do Heliponto Flamboyant registros de operações de pouso e decolagem no local em 2011. Em 14/12/2011, foi recebida a resposta do administrador do Heliponto Flamboyant (fls. 19 a 96). Em 11/01/2012, o administrador do Heliponto Flamboyant complementou as informações prestadas anteriormente (fls. 97 a 119).

6. O Interessado foi notificado da lavratura em 28/05/2013 (fls. 125), apresentando manifestação em 16/06/2013 (fls. 126 a 127), na qual alega que a operação teria sido conduzida dentro do previsto no item 91.327 do RBHA 91 e no item 2.4.5 da ICA 100-4.

7. Em 09/12/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 91.327(a)(7)(b) do RBHA 91 (fls. 129).

8. Notificado da convalidação em 15/12/2014 (fls. 131), o Interessado apresentou defesa em

29/12/2014 (fls. 133 a 135), na qual reitera os argumentos da peça anterior.

9. Em 22/04/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 137 a 138.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 05/05/2015 (fls. 143), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 13/05/2015 (fls. 144 a 147), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.

12. Tempestividade do recurso certificada em 10/08/2015 – fls. 149.

13. Em 24/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1170436).

14. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359372), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

15. É o relatório.

II - PRELIMINARES

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/05/2013 (fls. 125), apresentando sua defesa em 16/06/2013 (fls. 126 a 127). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 15/12/2014 (fls. 131), apresentando defesa em 29/12/2014 (fls. 133 a 135). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/05/2015 (fls. 143), apresentando seu tempestivo recurso em 13/05/2015 (fls. 144 a 147), conforme despacho de fls. 149.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

19. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(b) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

21. Em seu item 91.327, o RBHA 91 traz requisitos para operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(7) o local selecionado atenda, necessariamente, às seguintes características físicas:

(i) área de pouso: a área de pouso deve ser suficiente para conter, no mínimo, um círculo com diâmetro igual à maior dimensão do helicóptero a ser utilizado;

(ii) área de segurança: a área de pouso deve ser envolvida por uma área de segurança, isenta de obstáculos, com superfície em nível não superior ao da área de pouso, estendendo-se além dos limites dessa área por metade do comprimento total do helicóptero a ser utilizado;

(iii) superfícies de aproximação e de decolagem: as superfícies de aproximação e de decolagem devem fazer entre si um ângulo de, no mínimo, 90°, com rampas de, no máximo, 1:8; e

(iv) superfícies de transição: além das superfícies definidas no parágrafo (a)(7)(iii) desta seção, e não coincidentes com elas, devem existir superfícies de transição, com início nos limites da área de segurança, estendendo-se para cima e para fora desses limites com rampa máxima de 1:2.

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

22. Conforme os autos, o Autuado pousou em local não homologado ou registrado para pouso de aeronaves em 24/10/2011 às 9h30min com a aeronave PR-MPS. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 126 a 127), o Interessado alega que a operação teria sido conduzida dentro do previsto no item 91.327 do RBHA 91 e no item 2.4.5 da ICA 100-4.

24. Em complementação de defesa após convalidação (fls. 133 a 135), o Interessado reitera os argumentos da peça anterior.

25. Em recurso (fls. 144 a 147), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

26. Conforme constatado pela fiscalização e registrado em fotos, o local não atende aos requisitos mínimos fixados no item 91.327(a)(7) do RBHA 91.

27. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/10/2011, que é a data da infração ora analisada.

34. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1543432), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de pousar em local não homologado ou autorizado para tal. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

37. Dada a ausência de circunstância atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2018, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1536067** e o código CRC **7E6488A3**.

Referência: Processo nº 00065.011936/2013-34

SEI nº 1536067



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 21-02-2018 11:37:00

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PAULO RODRIGUES MILANI

Nº ANAC: 30004188225

CNPJ/CPF: 03268826180

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>647183158</u>	00065011936201334	12/06/2015	24/10/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 21-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda